



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

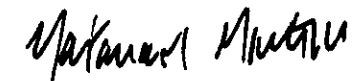
PROCESSO Nº: 10070.001765/91-16
RECURSO Nº: 03.548 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1991
RECORRENTE: CAPRI S.A. PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS
RECORRIDA: DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE: 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº: 107-2.916

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DECORRENTE - A
decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente na
medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão
diversa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPRI S.A.
PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do relatório e voto
que passam a integrar este julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jonas Francisco de Oliveira,
Edson Vianna de Brito, Paulo Roberto Cortez, Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente
justificadamente Maurílio Leopoldo Schmitt



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10070.001765/91-16
Recurso nº 03.548
Acórdão nº 107-2.916

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.309, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 14.05.96, logrou provimento, como faz certo o Acórdão Nº 107-0.2.858

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10070.001765/91-16
Recurso nº 03.548
Acórdão nº 107-2.916

VOTO

Conselheiro Natanael Martins -Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

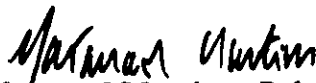
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste fato decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF,


Natanael Martins - Relator.